



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.334 - SP (2017/0063963-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : PARIS COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E EMBARGOS PROTETÓRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. No presente caso, as pretensões de verificar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a natureza protetória dos embargos de declaração somente se processam mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.334 - SP (2017/0063963-5)

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : PARIS COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN contra a decisão de fls. 1.001-1.003, pela qual este relator negou provimento ao agravo por não existir afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante infirmou os fundamentos, sustentando que o acórdão recorrido incidiu em omissão e ser desnecessário o reexame fático-probatório, mas tão somente de aplicação da lei.

Pede a reforma da decisão.

Não foi apresentada impugnação - fl. 1.182.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.334 - SP (2017/0063963-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : PARIS COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. No presente caso, as pretensões de verificar a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a natureza protetatória dos embargos de declaração somente se processam mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, nada a prover quanto à petição nº 00561295/2017 - fl. 1.094/1.178, ante o princípio da unirecorribilidade, operando-se a preclusão consumativa com a petição de recurso que ora passo a analisar - fls. 1.009-1.093.

3. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *"não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes"* - AgInt no AREsp 869/843/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje de 30/6/2016.

Confira, nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1474359/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 866.892/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; **AgRg no AREsp 726.488/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016; **AgRg no AREsp 238.191/SE**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no Ag 1240085/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 870.850/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; **REsp 1181053/PR**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no AgRg no REsp 1247925/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; **AgRg no REsp 1174316/CE**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

No presente caso, foi devidamente apreciada a questão do julgamento *extra petita*, assim consignando a corte de origem:

No mais, o embargante pretende a revisão de questões trazidas em recurso que, ao contrário do quanto alegado, foram devidamente analisadas e decididas; o que é inadmissível em embargos de declaração. Para tanto, pugna pela manifestação expressa sobre dispositivos legais. Não obstante, desnecessárias digressões sobre artigos legais, notadamente o art. 28 do CDC. Ainda que seja permitida a responsabilização dos sócios nos casos em que a personalidade jurídica da empresa representar um óbice ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo consumidor, o julgado é expresso ao indicar ausência de esgotamento de medidas na localização da parte e de bens, de forma que, no momento, ainda não atendido os requisitos legais; o julgado encontra-se bem fundamentado; não há de que reclamar. - fls. 319-320.

Afasta-se, portanto, a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Quanto ao argumento de não terem sido protelatórios os embargos de declaração opostos na origem, em suposta afronta ao art. 538 do CPC/73, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Além disto, as razões expostas em embargos de declaração não alterariam o entendimento do colegiado; a decisão monocrática está de acordo com o entendimento uníssono da E. Câmara, inclusive com relação à advertência de aplicação de multa, vez que o descontentamento já fora objeto dos embargos de declaração de fls. 01/27, rejeitados pela decisão monocrática de fls. 56/58, ambos do apenso 50000 e, posteriormente, confirmada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão de fls. 29/30 do apenso 50001 que negou provimento ao agravo regimental interposto.

Ainda assim, foram opostos novos embargos de declaração (fls. 01/17 do apenso 50002), os quais não tiveram seguimento, com advertência sobre a possibilidade de arbitramento de multa, diante da nítida recalcitrância e caráter protelatório.

Desta forma, não se cogita novo enfrentamento das questões trazidas nas razões de embargos de declaração, tendo em vista que o embargante pretendia, na oportunidade, bem como no presente agravo, apenas sua revisão, o que é inadmissível.

Com estas considerações, está caracterizado o cunho protelatório; o arbitramento da multa de 1% sobre o valor da causa - devidamente atualizado - em favor do agravado, nos moldes do art. 538 do CPC é medida justa que se impõe; portanto, é aplicada neste momento por esta Câmara, de forma que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da condenação imposta. - fls. 491-492.

Não obstante a parte recorrente deduzir que se trata de matéria exclusivamente de direito, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O mesmo óbice incide referente à desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica - art. 28 do CDC e dissídio pretoriano, tendo em vista que a Corte de origem assim decidiu a questão:

No mais, o artigo 50 do Código Civil permite a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses: caracterização do desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, as quais não se encontram demonstradas neste instrumento.

Desta forma, diante da ausência de maiores elementos acerca da inexistência de patrimônio, impossível, neste momento, autorizar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica. - fl. 256.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0063963-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.073.334 /
SP

Números Origem: 01159683620048260100 20150000458499 20150000599794 20150000732172
20150000875090 20485930720158260000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : PARIS COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : PARIS COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.